



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022 -

“Dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Pirassununga.

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4º O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculado conforme a faixa de consumo de energia elétrica indicada na fatura mensal emitida pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município, incluindo acréscimos ou adições determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Residencial

Consumo Mensal - kwh		Percentual Aplicado
0,0	50,0	Isento
51,0	100,0	10%
101,0	200,0	10%
201,0	300,0	10%
Acima de 301,0		10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Comercial

Consumo Mensal - kwh		Percentual Aplicado
0,0	100,0	10%
101,0	200,0	10%
201,0	500,0	10%
501,0	1000,0	10%
Acima de 1001,0		10%

Industrial

Consumo Mensal - kwh		Percentual Aplicado
0,0	100,0	12%
101,0	200,0	12%
201,0	500,0	12%
501,0	1000,0	12%
Acima de 1001,0		12%

Rural

Consumo Mensal - kwh		Percentual Aplicado
0,0	100,0	Isento
101,0	200,0	Isento
201,0	500,0	Isento
501,0	1000,0	Isento
Acima de 1001,0		Isento

Art. 5º O resultado auferido da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas administrativas relacionadas à iluminação pública, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 6º A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será feita na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

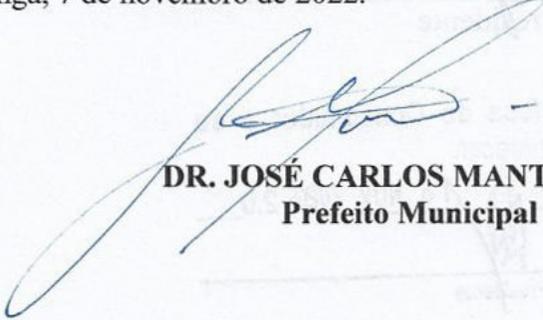
Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município.

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Iluminação Pública, administrado pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Iluminação Pública será utilizado exclusivamente para as operações contábeis e bancárias referentes aos saldos provenientes do convênio firmado entre a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e a Prefeitura Municipal, e as despesas relacionadas no artigo 5º desta Lei Complementar, quais sejam, as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; despesas administrativas relacionadas à iluminação pública, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Pirassununga, 7 de novembro de 2022.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 08 / 11 / 2022

Luciana Batista
Presidente

Retirado a pedido do Executivo Municipal, conforme Of. 323/2022 protocolado sob nº 04060, em 21/11/2022.

Luciana Batista
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 09 / 11 / 2022

Luciana Batista
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, de 16 NOV 2022

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, de 16 NOV 2022 de

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, de 16 NOV 2022 de 2.0

Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, de 16 NOV 2022 de 20

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, de 16 NOV 2022 de

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei complementar que **dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.**

A Contribuição de Iluminação Pública é definida no artigo 149-A da Constituição Federal Brasileira de 1988 na qual atribui aos municípios a competência necessária para assegurar os recursos para o custeio da iluminação pública.

A medida se faz necessária, haja vista os reincidentes questionamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a ausência da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública em Pirassununga (cópias anexas).

A implementação da referida contribuição tem um alcance muito grande de benefícios a comunidade pirassununguense, pois se trata de receita destinada à manutenção e aprimoramento da iluminação pública.

Com a referida contribuição é possível atender as metas de proteção ao meio ambiente, pois será viabilizada a adoção de iluminação de “led”, o que traz uma economia estimada de 90 % (noventa por cento) no consumo e também na manutenção.

Além disso, a medida aumenta a eficiência da iluminação pública, bem como garante maior segurança aos cidadãos.

Tudo isso amplia a qualidade de vida das pessoas, sem qualquer distinção entre a população.

É preciso criar um ambiente moderno, mas voltado a preservação do meio ambiente e a maior segurança dos cidadãos, e sem prejudicar os demais serviços públicos, que em regra atendem com maior abrangência a população de baixa renda.

O Município, ao não regulamentar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, está renunciando receita constitucionalmente atribuída para uma despesa específica, ocasionando um sobrepeso junto aos Recursos Próprios Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



aproximadamente de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) anuais, dos quais poderiam complementar os recursos para o atendimento às demandas das demais áreas de competência municipal, como saúde, educação, infraestrutura e desenvolvimento social.

A referida implementação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constitui-se valioso instrumento para a administração pública municipal, porém, é necessário o devido zelo aos grupos sociais em estado de vulnerabilidade, motivo este que, junto ao presente projeto de lei complementar, está prevista a isenção da contribuição para a faixa de consumo de 0 a 50 kWh.

Ainda quanto à isenção da contribuição, é oportuno mencionar que os residentes na zona rural ficarão isentos, haja vista o pequeno número de unidades consumidoras atendidas pela distribuidora de energia nestas localidades.

Assim sendo, estando à disposição para sanar quaisquer dúvidas acerca deste projeto de lei complementar, estamos certos do entendimento e razoabilidade desta Egrégia Câmara Municipal de Pirassununga para a observância do preconizado pela Constituição Federal Brasileira.

Por todo o exposto, rogamos o beneplácito desse Egrégio Legislativo em acolher, analisar e aprovar a presente proposta.

Pirassununga, 7 de novembro de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



Valor da Fatura de Iluminação Pública

401.663,11

Base de Cálculo Valor do Consumo das Unidades Consumidoras

Categoria	Prev. Arrecadação
Residencial	275.401,90
Industrial	27.921,78
Comercial	118.336,61
Rural	0,00
Poder Público	0,00
Serviço Público	0,00
Consumo Próprio	0,00
Total	421.660,29

Inadimplência (3%)	12.649,81
Arrecadação	409.010,48
Tx Administ. Elektro	18.974,71
Saldo	390.035,77
% Arrecad.da Fatura IP	97,11

2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

Ausência do Plano Municipal de Educação;
Os professores da Educação Básica dispõem de 75% de formação superior específica;
Ausência de documentos/relatórios que possam comprovar as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar.

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

Restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2015, no valor de R\$ 212,00.
Cancelamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.365,00.
Ausência de lastro nas contas bancárias da saúde em 31/12/2014 para pagamento de restos a pagar não liquidados.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

Ausência de comprovação referente à aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

A Origem não instituiu a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

Divergências em relação ao saldo de precatórios de 31/12/2014, entre o Balanço Patrimonial de 2014 e os controles da Origem, descumprindo os princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

B.6.2 ALMOXARIFADO

Existência de bens móveis da Secretaria Municipal de Saúde, adquiridos a partir de 2010, mantidos no setor do almoxarifado, que não foram utilizados até a presente data.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS:

Divergências nas contas de bens móveis e imóveis, entre o Balanço Patrimonial e os controles da Origem.
Diversos bens móveis em desuso, que não foram baixados.
Bens não localizados.
As depreciações referentes aos bens móveis não foram realizadas.
Ausência de inventário no exercício de 2014 dos bens móveis e imóveis.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Ausência de projeto, estando em fase de elaboração.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



e o percentual foi reconduzido nos dois quadrimestres seguintes de 2016, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal".

10- ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- A Prefeitura não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Defesa - "Não há no Município lei municipal disposta sobre Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal. Este projeto de lei foi encaminhado à Câmara Municipal no ano de 2014, não sendo aprovado, conforme consta do documento anexo (documento nº08)".

11- EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O município não realiza tratamento de resíduos, antes de aterrar o lixo.

Defesa - Os serviços de coleta e disposição de resíduos sólidos são realizados pelo Setor de Limpeza Pública. A coleta de resíduos domiciliares é realizada três vezes por semana, em seguida, o lixo é encaminhado ao aterro sanitário municipal, devidamente licenciado pela CETESB. Há, ainda, um pedido de compra ou desapropriação de uma área para instalação de um aterro específico para resíduos da construção civil.

12- ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Desatendimento às Instruções nº 02/2008 deste E. Tribunal;

Defesa - No exercício de 2015 os setores de Contabilidade e Tesouraria estavam desfalcados pela falta de servidores municipais e a Prefeitura não pode contratar novos servidores em razão do atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal.

- Desatendimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

2016

Fl. 24
TC-4320/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR - 10



Apesar de requisitado reiteradamente pela Fiscalização (Doc. 17.3), o Conselho Municipal de Saúde não entregou a aprovação ou desaprovação da Gestão da Saúde.

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Não
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Prejudicado
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Sim
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Sim
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não

Itens 1 a 4: Declaração (Doc. 18).

Item 5: O serviço de iluminação é terceirizado a empresa vencedora de certame licitatório "G Energy Engenharia e Consultoria Ltda. EPP (declaração e termo contratual - Doc. 18).

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

A Origem não apresentou os comprovantes de recolhimentos ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas, desatendendo o item 9 da Requisição nº 11/2017-PCCB (Doc. 19).

Segundo declaração acostada no Doc. 19, a Origem informou que se encontrava impossibilitada de fornecer os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos arrecadados com Multa de Trânsito.

B.3.3.3. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Segundo declaração acostada no Doc. 19, a Origem informou que se encontrava impossibilitada de fornecer os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos da CIDE.

B.3.3.4. ROYALTIES

Segundo declaração acostada no Doc. 19, a Origem informou que se encontrava impossibilitada de fornecer os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos provenientes de receita de Royalties.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO CESAR CAMARGO DE BORBA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: XPDV-AHNU-69EO-F1KP



A respeito da tabela anterior insta consignar que o saldo de R\$ 88.880,05 foi extraído do Extrato da Conta Bancária - Doc. 38. Já o valor arrecadado foi extraído do Portal da Transparência Municipal (mesmo valor do AUDESP), porém o referido valor (R\$ 123.763,62) diverge do informado no Extrato da Conta - Doc. 38 (R\$ 122.526,01) no montante de R\$ 1.237,61.

B.3.6. ROYALTIES

O Município não movimentou, em conta vinculada, sua receita de Royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme apurado pela Fiscalização e declarado pela origem (Doc. 39), as receitas de Royalties são transferidas para outra conta do Município, que é utilizada para realizar os pagamentos com os recursos advindos do mesmo.

Além disso, ao analisar as conciliações bancárias de dezembro de 2018 alimentadas no AUDESP constatamos a existência das seguintes contas destinadas a Royalties:

Banco	Agência	Conta	Saldo - Banco
Banco do Brasil	163-5	37648-5	R\$ 0,00
Banco do Brasil	163-5	180025-6	R\$ 8.289,26

Por fim constatamos através de consulta aos "sites oficiais" que foi transferido para o município de Pirassununga o montante de R\$ 555.541,31 a título de Royalties no exercício de 2018 (Doc. 72).

B.3.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Conforme declarado pela Municipalidade (Doc. 40), não foi instituída a CIP no exercício de 2018.

Além disso, os ativos da iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio municipal (Doc. 41).



2021
TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Araras
UR-10



com documento colhido *in loco* durante a fiscalização da Autarquia, que registra que os valores descontados são repassados à Prefeitura Municipal (Doc. 125, fls. 31).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

✓ GESTÃO

- Não houve revisão periódica e geral do cadastro imobiliário (quesito 4 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 01);
- A última atualização da Planta Genérica de Valores foi realizada em 25/10/2005 (quesito 5.2.2 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 02/03).

✓ CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Origem não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (quesito 11.0 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 04 e 06).

✓ RENÚNCIAS DE RECEITAS

- A Origem apresentou relação dos atos normativos relativos a renúncia de receitas (Doc. 64.01, fls. 23). Sob amostragem, analisando a Lei Complementar Municipal n.º 131/2015 (Doc. 64.02), não identificamos disposições, por exemplo, quanto a procedimentos relacionados ao acompanhamento e avaliação e meios de publicidade e transparência das renúncias (quesito 12.2. do I-Fiscal);
- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos (quesito 12.5 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 05/06).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

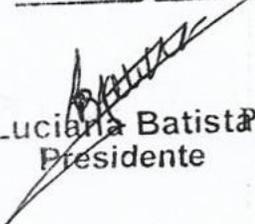
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A secretaria para numerar e registrar a
propositura.

Ofício nº 320/2022

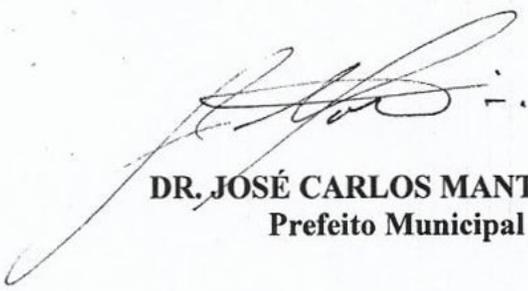
Pirassununga, 08 / 11 / 2022


Luciana Batista Pirassununga, 7 de novembro de 2022.
Presidente

Senhora Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.**

Atenciosamente,


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora
LUCIANA BATISTA
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 4.854/2022
258/2022

03919-Câmara Pirassununga-08/11/2022-14:59:17REK3053460008 1

Assunto **Projeto de Lei Complementar para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2022-11-08 16:42

roundcube



- PLC_10_2022_ocred.pdf(~4,6 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o seguinte projeto:

- **Projeto de Lei Complementar nº 10/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Godoy
Analista Legislativo Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e da outras providencias”

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei Complementar 10/2022, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise pretende instituir no âmbito do município de Pirassununga a Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública. Em justificativa o executivo diz que a contribuição em questão esta pautada no art. 149-A da Constituição Federal. Discorre ainda informando que a instituição do tributo se faz necessária tendo em vista os inúmeros questionamentos do Tribunal de Contas do Estado, quanto a ausência.

Ressalta ainda a obediência ao princípio da capacidade contributiva e zelo com os mais carentes.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 09 / 11 / 2022


Luciana Batista
Presidente

1 800 303 0808



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende dispor sobre o estabelecimento de contribuição para custeio de serviço de iluminação pública. Nos termos do art. 149-A da CRFB/1988.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF.

2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, artigo 5º, II, IV, alínea "a", ressaltamos também o artigo 33, §1º, III, outro dispositivo legal da Lei Orgânica é o artigo 54, VIII. Ressalta-se ainda o artigo 112, II da Lei Orgânica.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto se enquadra no rol privativo do chefe do executivo pois se enquadra nos artigos da Lei Orgânica Supramencionados.

Neste sentido não se vislumbra vício formal quanto a iniciativa da matéria que integra o aludido projeto de lei.

3. DA MATÉRIA

A matéria tratada na lei complementar objeto da análise, está em conformidade com o artigo 30, I da Magna Carta, bem como o Art. 149-A do mesmo dispositivo legal, sendo portanto de competência do município, ademais ressalta-se que a lei ora analisada se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade fiscal, pois apresenta os impactos financeiros e orçamentários

Resta ainda salientado na justificativa o atendimento do referido projeto, dos princípios da anterioridade do exercício e nonagesimal. Bem como princípio da capacidade contributiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



4. CONCLUSÃO

percebe-se que o projeto de lei sob análise não possui nenhum vício jurídico-formal, e de inconstitucionalidade. Neste sentido esta assessoria jurídica opina pelo trâmite regular do projeto.

Pirassununga, 09 de novembro de 2022.



Diogo Cano Montebelo
OAB/SP 336.440

Assunto **Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2022-11-09 16:47

Prioridade Normal



Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2022-11-09 **Hora:** 16:47:31
Nome: - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.243

Informação do Documento

Título: PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECER(s) JURÍDICO(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2022

Descrição: AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Dispõe sobre a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP e da outras providências"

Atenciosamente,

Luciana Batista - Luciana do Léssio

Presidente

Nome: parecer_plc_10_2022.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensão:** pdf **Tamanho:** 5601801

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essa notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrência descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

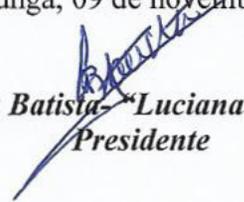
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências, nos termos que especifica, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 09 de novembro de 2022.


Luciana Batista – “Luciana do Lésio”
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal



Vitor cobra do Executivo limpeza de bairros da cidade

Vereador solicitou também regularização de entrega de correspondências no Jardim Girassol e Jardim São João



Comunicados



CÂMARA MUNICIPAL RECEBE E PUBLICA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022 (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP e dá outras providências)

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 237/2022 (ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023)

PROJETO DE LEI Nº 74/2022 - (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2022 - (Altera a Lei Complementar nº 157/2018 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pirassununga)



CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal

CÂMARA MUNICIPAL RECEBE E PUBLICA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022 (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências)

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

COMUNICADO A POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências, nos termos que especifica, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

[CLIQUE PARA VER A CÓPIA DO PROJETO](#)

RECEBA AS NOTÍCIAS DA CÂMARA

Cadastre-se e saiba o que acontece no Legislativo da sua cidade

NOME:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 112, de 10 de novembro de 2022, do **Projeto de Lei Complementar nº 10/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que “**dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências**”, a qual por mim foi lida e conferida para contagem de prazo, conforme § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 11 de novembro 2022.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2022

Processo de Licitação nº 04/2022 – Dispensa - Contrato nº 08/2022 - Extrato de Contrato nº 08/2022 - Contratada: DESCARTE – COMÉRCIO DE EMBALAGENS E BEBIDAS DESCARTÁVEIS LTDA - ME - Objeto: Aquisição de Água Mineral - Valor Global Estimado: R\$ 3.815,00 (três mil oitocentos e quinze reais), referente a 350 (trezentos e cinquenta) fardos. – Proponentes: 02 (dois) - Vigência: 12 (doze) meses - Assinatura: 10 de novembro de 2022. Pirassununga, 10 de novembro de 2022. **Luciana Batista-Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências, nos termos que especifica, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Pirassununga, 09 de novembro de 2022. **Luciana Batista- "Luciana do Lésio"-Presidente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022 -

"Dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficiência e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Pirassununga.

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4º O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculado conforme a faixa de consumo de energia elétrica indicada na fatura mensal emitida pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município, incluindo acréscimos ou adições determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Residencial

Consumo Mensal - kwh	Percentual Aplicado
0,0	Isento
51,0	10%
101,0	10%
201,0	10%
Acima de 301,0	10%



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comercial

Consumo Mensal - kwh		Percentual Aplicado
0,0	100,0	10%
101,0	200,0	10%
201,0	500,0	10%
501,0	1000,0	10%
Acima de 1001,0		10%

Industrial

Consumo Mensal - kwh		Percentual Aplicado
0,0	100,0	12%
101,0	200,0	12%
201,0	500,0	12%
501,0	1000,0	12%
Acima de 1001,0		12%

Rural

Consumo Mensal - kwh		Percentual Aplicado
0,0	100,0	Isento
101,0	200,0	Isento
201,0	500,0	Isento
501,0	1000,0	Isento
Acima de 1001,0		Isento

Art. 5º O resultado auferido da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas administrativas relacionadas à iluminação pública, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será feita na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

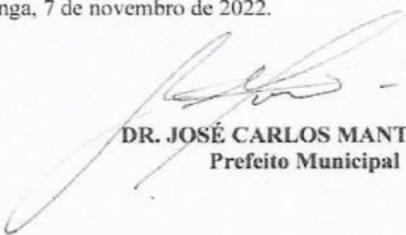
Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município.

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Iluminação Pública, administrado pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Iluminação Pública será utilizado exclusivamente para as operações contábeis e bancárias referentes aos saldos provenientes do convênio firmado entre a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e a Prefeitura Municipal, e as despesas relacionadas no artigo 5º desta Lei Complementar, quais sejam, as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; despesas administrativas relacionadas à iluminação pública, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Pirassununga, 7 de novembro de 2022.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei complementar que **dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.**

A Contribuição de Iluminação Pública é definida no artigo 149-A da Constituição Federal Brasileira de 1988 na qual atribui aos municípios a competência necessária para assegurar os recursos para o custeio da iluminação pública.

A medida se faz necessária, haja vista os reincidentes questionamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a ausência da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública em Pirassununga (cópias anexas).

A implementação da referida contribuição tem um alcance muito grande de benefícios a comunidade pirassununguense, pois se trata de receita destinada à manutenção e aprimoramento da iluminação pública.

Com a referida contribuição é possível atender as metas de proteção ao meio ambiente, pois será viabilizada a adoção de iluminação de “led”, o que traz uma economia estimada de 90 % (noventa por cento) no consumo e também na manutenção.

Além disso, a medida aumenta a eficiência da iluminação pública, bem como garante maior segurança aos cidadãos.

Tudo isso amplia a qualidade de vida das pessoas, sem qualquer distinção entre a população.

É preciso criar um ambiente moderno, mas voltado a preservação do meio ambiente e a maior segurança dos cidadãos, e sem prejudicar os demais serviços públicos, que em regra atendem com maior abrangência a população de baixa renda.

O Município, ao não regulamentar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, está renunciando receita constitucionalmente atribuída para uma despesa específica, ocasionando um sobrepeso junto aos Recursos Próprios Municipais



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

aproximadamente de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) anuais, dos quais poderiam complementar os recursos para o atendimento às demandas das demais áreas de competência municipal, como saúde, educação, infraestrutura e desenvolvimento social.

A referida implementação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública constitui-se valioso instrumento para a administração pública municipal, porém, é necessário o devido zelo aos grupos sociais em estado de vulnerabilidade, motivo este que, junto ao presente projeto de lei complementar, está prevista a isenção da contribuição para a faixa de consumo de 0 a 50 kWh.

Ainda quanto à isenção da contribuição, é oportuno mencionar que os residentes na zona rural ficarão isentos, haja vista o pequeno número de unidades consumidoras atendidas pela distribuidora de energia nestas localidades.

Assim sendo, estando à disposição para sanar quaisquer dúvidas acerca deste projeto de lei complementar, estamos certos do entendimento e razoabilidade desta Egrégia Câmara Municipal de Pirassununga para a observância do preconizado pela Constituição Federal Brasileira.

Por todo o exposto, rogamos o beneplácito desse Egrégio Legislativo em acolher, analisar e aprovar a presente proposta.

Pirassununga, 7 de novembro de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112

07

Residencial				Tarifa 0,62258			Valor a ser Cobrado dos Clientes				Previsão de Arrecadação de CIP
Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor do Consumo por Cliente			Alíquota CIP	Mínimo	Médio	Máximo	
				Mínimo	Médio	Máximo					
0 a 50	4.550	75.963	130.323,89	5,77	18,45	31,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
51 a 100	5.143	395.075	240.448,55	26,83	45,35	62,26	10,00	2,88	4,55	6,23	23.424,46
101 a 200	12.001	1.854.041	1.118.574,35	26,83	75,68	124,52	10,00	2,88	7,57	12,45	95.851,76
201 a 300	6.092	1.474.049	993.462,18	78,27	132,52	186,77	10,00	7,83	13,25	18,68	80.730,95
301 a 400	1.877	640.616	393.496,76	127,70	188,35	249,03	10,00	12,77	18,84	24,90	35.355,82
401 a 700	990	487.375	301.860,54	177,13	306,47	435,81	10,00	17,71	30,65	43,58	30.340,17
701 a 1000	117	94.687	58.793,93	436,43	529,50	622,58	10,00	43,64	52,95	62,26	6.195,20
1001 a 1500	45	52.471	32.866,94	623,20	778,54	933,87	10,00	62,32	77,85	93,39	3.503,41
Acima de 1500	33	90.681	56.455,84				10,00	0,00	0,00	93,39	0,00
TOTAL	31.348	5.168.879	3.231.982,98								275.401,90

Industrial				Tarifa 0,62258			Valor a ser Cobrado dos Clientes				Previsão de Arrecadação de CIP
Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor do Consumo por Cliente			Alíquota CIP	Mínimo	Médio	Máximo	
				Mínimo	Médio	Máximo					
0 a 100	55	1.673	2.711,49	19,66	40,47	62,26	12,00	2,24	4,86	7,47	267,09
101 a 200	57	8.642	5.353,87	62,88	93,70	124,52	12,00	7,35	11,24	14,94	640,90
201 a 300	95	28.745	17.795,94	125,14	218,21	311,29	12,00	15,02	26,19	37,35	2.487,84
301 a 1000	25	17.620	10.969,52	311,51	467,25	622,58	12,00	37,43	55,07	74,71	1.401,74
1001 a 1500	12	14.059	8.470,78	623,20	778,54	933,87	12,00	74,78	93,42	112,06	1.121,09
1501 a 2000	10	17.225	10.724,48	934,49	1.089,83	1.245,15	12,00	112,14	130,78	149,42	1.307,79
2001 a 3000	8	19.503	12.142,08	1.245,78	1.556,76	1.867,74	12,00	149,49	186,81	224,13	1.494,49
3001 a 4000	3	9.769	5.081,55	1.868,35	2.179,34	2.490,32	12,00	224,20	261,52	298,84	784,58
4001 a 5000	2	5.278	5.775,27	2.490,94	2.801,92	3.112,90	12,00	298,91	336,23	373,55	672,46
5001 a 10000	13	95.799	48.508,00	3.113,52	4.869,66	6.225,80	12,00	373,82	560,36	747,10	7.264,97
Acima de 10000	14	1.176.852	209.240,20				12,00				10.459,34
TOTAL	294	1.400.166	337.778,68								27.621,78

Comercial				Tarifa 0,62258			Valor a ser Cobrado dos Clientes				Previsão de Arrecadação de CIP
Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor do Consumo por Cliente			Alíquota CIP	Mínimo	Médio	Máximo	
				Mínimo	Médio	Máximo					
0 a 100	1.017	37.508	42.137,24	18,68	40,47	62,26	10,00	1,87	4,05	6,23	4.115,57
101 a 200	501	72.388	45.051,74	62,88	93,70	124,52	10,00	6,29	9,37	12,45	4.694,28
201 a 300	656	210.799	131.171,37	125,14	218,21	311,29	10,00	12,51	21,82	31,13	14.314,66
301 a 1000	298	212.531	132.177,54	311,51	467,25	622,58	10,00	31,19	46,72	62,26	13.923,94
1001 a 1500	101	123.169	75.581,59	623,20	778,54	933,87	10,00	62,32	77,85	93,39	7.863,22
1501 a 2000	59	102.483	63.903,33	934,49	1.089,83	1.245,15	10,00	93,45	108,98	124,52	6.429,98
2001 a 3000	71	167.533	104.302,00	1.245,78	1.556,76	1.867,74	10,00	124,58	155,68	186,77	11.053,01
3001 a 4000	31	107.201	65.271,78	1.868,35	2.179,34	2.490,32	10,00	186,84	217,93	249,03	6.755,96
4001 a 5000	20	85.218	51.179,13	2.490,94	2.801,92	3.112,90	10,00	249,09	280,19	311,29	6.603,84
5001 a 10000	44	287.133	169.044,15	3.113,52	4.869,66	6.225,80	10,00	311,35	466,97	622,58	20.545,57
Acima de 10000	37	1.193.115	331.061,15				10,00				25.035,46
TOTAL	2.839	2.600.978	1.212.881,02								118.336,61

Rural				Tarifa 0,64788			Valor a ser Cobrado dos Clientes				Previsão de Arrecadação de CIP
Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor do Consumo por Cliente			Alíquota CIP	Mínimo	Médio	Máximo	
				Mínimo	Médio	Máximo					
0 a 100	7	164	222,95	16,44	35,61	54,79		0,00	0,00	0,00	0,00
101 a 200	11	1.772	870,73	55,34	92,48	139,58		0,00	0,00	0,00	0,00
201 a 300	7	1.718	941,18	110,12	137,24	164,35		0,00	0,00	0,00	0,00
301 a 400	0	0	0,00	164,91	192,03	218,15		0,00	0,00	0,00	0,00
401 a 700	3	1.578	854,52	215,70	301,61	383,52		0,00	0,00	0,00	0,00
701 a 1000	0	0	0,00	384,06	465,97	547,88		0,00	0,00	0,00	0,00
1001 a 1500	0	0	0,00	548,43	665,12	821,82		0,00	0,00	0,00	0,00
Acima de 1500	0	0	0,00					0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	28	5.232	2.999,38								0,00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112

8 Valor da Fatura de Iluminação Pública

401.663,11

Base de Cálculo Valor do Consumo das Unidades Consumidoras

Categoria	Prev. Arrecadação
Residencial	275.401,90
Industrial	27.921,78
Comercial	118.336,61
Rural	0,00
Poder Público	0,00
Serviço Público	0,00
Consumo Próprio	0,00
Total	421.660,29

Inadimplência (3%) 12.649,81
Arrecadação 409.010,48
Tx Administ. Elektro 18.974,71
Saldo 390.035,77
% Arrecad. da Fatura IP 97,11



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diaríodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112

2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

Ausência do Plano Municipal de Educação;
Os professores da Educação Básica dispõem de 75% de formação superior específica;
Ausência de documentos/relatórios que possam comprovar as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar.

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

Restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2015, no valor de R\$ 212,00.
Cancelamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.365,00.
Ausência de lastro nas contas bancárias da saúde em 31/12/2014 para pagamento de restos a pagar não liquidados.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

Ausência de comprovação referente à aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

A Origem não instituiu a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

Divergências em relação ao saldo de precatórios de 31/12/2014, entre o Balanço Patrimonial de 2014 e os controles da Origem, descumprindo os princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

B.6.2 ALMOXARIFADO

Existência de bens móveis da Secretaria Municipal de Saúde, adquiridos a partir de 2010, mantidos no setor do almoxarifado, que não foram utilizados até a presente data.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS:

Divergências nas contas de bens móveis e imóveis, entre o Balanço Patrimonial e os controles da Origem.
Diversos bens móveis em desuso, que não foram baixados.
Bens não localizados.
As depreciações referentes aos bens móveis não foram realizadas.
Ausência de inventário no exercício de 2014 dos bens móveis e imóveis.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Ausência de projeto, estando em fase de elaboração.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

3



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112

2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e o percentual foi reconduzido nos dois quadrimestres seguintes de 2016, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal".

10- ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- A Prefeitura não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Defesa - "Não há no Município lei municipal disposta sobre Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal. Este projeto de lei foi encaminhado à Câmara Municipal no ano de 2014, não sendo aprovado, conforme consta do documento anexo (documento nº08)".

11- EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O município não realiza tratamento de resíduos, antes de aterrar o lixo.

Defesa - Os serviços de coleta e disposição de resíduos sólidos são realizados pelo Setor de Limpeza Pública. A coleta de resíduos domiciliares é realizada três vezes por semana, em seguida, o lixo é encaminhado ao aterro sanitário municipal, devidamente licenciado pela CETESB. Há, ainda, um pedido de compra ou desapropriação de uma área para instalação de um aterro específico para resíduos da construção civil.

12- ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP:

- Desatendimento às Instruções nº 02/2008 deste E. Tribunal;

Defesa - No exercício de 2015 os setores de Contabilidade e Tesouraria estavam desfalcados pela falta de servidores municipais e a Prefeitura não pode contratar novos servidores em razão do atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal.

- Desatendimento às recomendações desta E. Corte de Contas.

7



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112

2026

Fl. 24
TC-4320/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR - 10



Apesar de requisitado reiteradamente pela Fiscalização (Doc. 17.3), o Conselho Municipal de Saúde não entregou a aprovação ou desaprovação da Gestão da Saúde.

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Não
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Prejudicado
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Sim
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Sim
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não

Itens 1 a 4: Declaração (Doc. 18).

Item 5: O serviço de iluminação é terceirizado a empresa vencedora de certame licitatório "G Energy Engenharia e Consultoria Ltda. EPP (declaração e termo contratual - Doc. 18).

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

A Origem não apresentou os comprovantes de recolhimentos ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas, desatendendo o item 9 da Requisição nº 11/2017-PCCB (Doc. 19).

Segundo declaração acostada no Doc. 19, a Origem informou que se encontrava impossibilitada de fornecer os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos arrecadados com Multa de Trânsito.

B.3.3.3. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Segundo declaração acostada no Doc. 19, a Origem informou que se encontrava impossibilitada de fornecer os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos da CIDE.

B.3.3.4. ROYALTIES

Segundo declaração acostada no Doc. 19, a Origem informou que se encontrava impossibilitada de fornecer os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos provenientes de receita de Royalties.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO CESAR CAMARGO DE BORBA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse o arquivo original acesse <http://e-procossaio.sp.gov.br> - link: Validação documento digital e informe o código do documento: XPDV-AHNU-69E0-FRP



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112

2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR - 10



A respeito da tabela anterior insta consignar que o saldo de R\$ 88.880,05 foi extraído do Extrato da Conta Bancária - Doc. 38. Já o valor arrecadado foi extraído do Portal da Transparência Municipal (mesmo valor do AUDESP), porém o referido valor (R\$ 123.763,62) diverge do informado no Extrato da Conta - Doc. 38 (R\$ 122.526,01) no montante de R\$ 1.237,61.

B.3.6. ROYALTIES

O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme apurado pela Fiscalização e declarado pela origem (Doc. 39), as receitas de Royalties são transferidas para outra conta do Município, que é utilizada para realizar os pagamentos com os recursos advindos do mesmo.

Além disso, ao analisar as conciliações bancárias de dezembro de 2018 alimentadas no AUDESP constatamos a existência das seguintes contas destinadas a Royalties:

Banco	Agência	Conta	Saldo - Banco
Banco do Brasil	163-5	37648-5	R\$ 0,00
Banco do Brasil	163-5	180025-6	R\$ 8.289,26

Por fim constatamos através de consulta aos "sites oficiais" que foi transferido para o município de Pirassununga o montante de R\$ 555.541,31 a título de Royalties no exercício de 2018 (Doc. 72).

B.3.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Conforme declarado pela Municipalidade (Doc. 40), não foi instituída a CIP no exercício de 2018.

Além disso, os ativos da iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio municipal (Doc. 41).

26

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIL O RIBEIRO DA SILVA; HENRIQUE GOUJARTE FERRERA; SANDRO ROBERTO MILANI; PERICLES AGUIAR DE SOUZA JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acesse: <http://e-procossos.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-011.00ALR-689/R-RF91



Pirassununga, 10 de novembro de 2022 | Ano 09 | Nº 112



Unidade Regional de Araras
UR-10



com documento colhido *in loco* durante a fiscalização da Autarquia, que registra que os valores descontados são repassados à Prefeitura Municipal (Doc. 125, fls. 31).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

✓ GESTÃO

- Não houve revisão periódica e geral do cadastro imobiliário (quesito 4 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 01);
- A última atualização da Planta Genérica de Valores foi realizada em 25/10/2005 (quesito 5.2.2 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 02/03).

✓ CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Origem não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (quesito 11.0 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 04 e 06).

✓ RENÚNCIAS DE RECEITAS

- A Origem apresentou relação dos atos normativos relativos a renúncia de receitas (Doc. 64.01, fls. 23). Sob amostragem, analisando a Lei Complementar Municipal n.º 131/2015 (Doc. 64.02), não identificamos disposições, por exemplo, quanto a procedimentos relacionados ao acompanhamento e avaliação e meios de publicidade e transparência das renúncias (quesito 12.2. do I-Fiscal);
- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos (quesito 12.5 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 05/06).

29

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RAFAEL GAVA DE SOUZA, Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-YF8Y-EPRE-7DCL-514B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 323/2022

Na forma do §2º do art. 72 do R.I., de flro.
A Secretaria para anotação e providências de estilo.
A disposição dos Edis.
Piras; 22/11/2022.

Luciana Batista
Luciana Batista
Presidente

Pirassununga, 21 de novembro de 2022.

Senhora Presidente

Pelo presente e melhor forma de direito, o Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP** e dá outras providências, para novos estudos em torno da matéria.

Atenciosamente,

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora
LUCIANA BATISTA
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta

Prot. nº 4.854/2022

04060-Câmara Pirassununga-21/11/2022-16:51:12REN00431E3F4B 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01830/2022-SG

Pirassununga, 01 de dezembro de 2022.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 323/2022, de 21/11/2022, efetuamos a devolução em anexo do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luciana Batista
Luciana Batista - "Luciana do Lésio"
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebi
Pirassununga, 10/12/2022
Davison